



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fc/nc/ma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Infere-se do acórdão regional que a execução não está sendo procedida contra a empresa falida, devedora principal, mas, sim, contra empresa que não teve sua falência decretada. Assim, revela-se acertada a decisão recorrida que concluiu pelo prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, e não no juízo falimentar, porquanto a execução não se dirige contra massa falida. Não demonstrada afronta direta aos arts. 5º, LIII, 109, I, e 114, I a IX, e §§ 1º, 2º e 3º, da CF. **2. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** O art. 5º, *caput*, da CF, que enuncia o princípio da isonomia, não cuida especificamente de sucessão e/ou cisão de empresas. Logo, é insuscetível de violação direta e literal no caso, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005**, em que é Agravante **POYRY TECNOLOGIA LTDA.** e são Agravados **HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER JÚNIOR; JPNOR ENGENHARIA LTDA. ; MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA. ; ELETRIC ENGENHARIA LTDA. ; ACCENTUM MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ; JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.** e **JP MEIO AMBIENTE LTDA.**

Por meio da decisão às fls. 3.370/3.372, a Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou



PROCESSO Nº TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, Poyry Tecnologia Ltda.

Inconformada, referida executada interpôs agravo de instrumento às fls. 3.374/3.383, insistindo na admissibilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 3.388/3.392 e 3.398/3.403 e contrarrazões às fls. 3.393/3.397 e 3.405/3.412.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.

Sobre o tema, o Regional assim se manifestou:

“A agravante argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar execução em face de massa de falida, posto que sua competência finda com a quantificação do crédito, invocando a aplicação das disposições contidas no Provimento nº 01/2012 da CGJT.

Razão não lhe assiste.

De fato, ante a universalidade e indivisibilidade do Juízo Falimentar (art. 76 da Lei nº 11.101/2005), a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito exequendo, cabendo àquele Juízo, inclusive, a apreciação acerca da eventual responsabilidade dos sócios da massa falida pelas obrigações contraídas pelo falido (art. 82 da Lei nº 11.101/2005).



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

Entretanto, na espécie dos autos, conforme se infere com precisão da sentença de fls. 2325/2329, a execução não se voltou à agravante em razão de integra grupo econômico com a massa falida da primeira executada ou por ter integrado seu quadro societário.

Daquela decisão extrai-se que o fundamento jurídico no qual escora-se o direcionamento da execução em face da agravante é a conclusão, inferida pelo Juízo de origem, de que, a cisão da massa falida da primeira executada ocorrida em 17.09.1999, importou em sucessão de empresas, vale dizer, a massa falida da primeira executada foi sucedida, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, pela agravante.

Rejeito.” (fl. 3.297)

Opostos embargos de declaração, o Regional consignou:

“Tampouco o julgado incorre em omissão, posto que a incompetência absoluta restou rejeitada, conforme fundamentos declinados no item II, alínea ‘b’ (fls. 2411), pelos quais restou refutada a aplicabilidade do Provimento invocado pela embargante, na medida em que a execução foi-lhe redirecionada na qualidade de sucessora da devedora originária e não por integrar grupo econômico com aquela executada ou na qualidade de sua sócia.

Por fim, cumpre destacar que, consoante entendimento sedimentado na Súmula 297-item 03 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Considera-se prequestionada qualquer questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual eventualmente se omite o Tribunal de pronunciar tese específica, não obstante opostos embargos declaratórios.” (fl. 3.335)

Nas razões de revista (fls. 3.342/3.352), a executada sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para dar seguimento à execução, em razão da decretação da falência da JP Engenharia Ltda. Aduz que o crédito do exequente deve ser habilitado no Juízo falimentar.

Aponta violação dos artigos 5º, XXII, XXIII e LIII, 109, I, 114, I a IX, e §§ 1º, 2º e 3º, 125 e 170 da Constituição Federal,



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

da Lei n° 11.101/2005 e do Provimento n° 1/2012 da CGJT, além de trazer arestos a cotejo.

Não prospera o inconformismo.

De plano, indicação de ofensa a preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista em fase de execução, em razão do óbice da Súmula n° 266 desta Corte e do art. 896, § 2°, da CLT.

Conforme se infere do acórdão regional, a execução não está sendo procedida contra a empresa falida, devedora principal, mas, sim, contra empresa que não teve sua falência decretada.

Assim, revela-se acertada a decisão recorrida que concluiu pelo prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, e não no juízo falimentar, porquanto a execução não se dirige contra massa falida.

Nesse contexto, mantém-se o entendimento consagrado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente execução, estando ileos os arts. 5°, LIII, 109, I, e 114, I a IX, e §§ 1°, 2° e 3°, da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que não há falar em afronta direta e literal aos artigos 5°, XXII e XXIII, 125 e 170 da Constituição Federal, os quais não tratam especificamente da discussão ora em exame.

Nego provimento.

2. SUCESSÃO DE EMPRESAS

Assim decidiu o Regional quanto ao tema:

“Insurge-se, a agravante, contra a decisão de origem que, reconhecendo ter havido sucessão da massa falida da primeira executada pela agravante, determinou-se o prosseguimento da execução em face da recorrente.

A decisão não merece reparo.

Apenas para claro entendimento, registra-se que a razão social, referida pela agravante em suas razões JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA – é a antiga denominação da primeira executada – JP



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ é 44.480.697/000110), conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP e acostada às fls. 2025/2030v.

O título executivo refere-se às verbas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o exequente e a primeira executada no período de 03.10.1989 a 28.02.2003, sendo que, até 17.09.1999, a agravante integrava o quadro social da referida executada (fls. 2025/2030).

Naquela data - 17.09.1999 -, houve cisão da primeira executada, sendo parte de seu patrimônio móvel, imóvel e fundo de comércio vertido para a agravante, então sua sócia.

Vale dizer, em 17.09.99 – data anterior à decretação da falência da primeira executada, ocorrida em 04.02.04 (fl. 210) e quando ainda em curso o contrato de trabalho celebrado com exequente, a primeira executada transferiu parte do seu patrimônio para a empresa JAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 50.648.468/000165), ora agravante (fl. 2028v. e 2031v.), a qual, até a referida data, também ostentava a condição de sua sócia.

Relevante destacar que, não obstante a cisão, ambas as pessoas jurídicas – primeira executada e agravante – permaneceram sob comando comum, podendo-se citar, por exemplo, que o Sr. Carlos Alberto Farinha e Silva continuou a deter poderes de gestão de ambas as empresas, concomitante, conforme atestam as fichas cadastrais emitidas pela JUCESP e acostadas às fls. 2025/20309 e 2031/2037.

Conforme protocolo de fls. 2141 e seguintes, a cisão visou *“permitir a separação dos negócios relativos às atividades industriais de base florestal (‘O NEGÓCIO’) das demais operações desenvolvidas pela JRE – JP Engenharia Ltda., de maneira a permitir exploração do negócio por JPT – JP Tecnologia Ltda.*

Contudo, conforme se infere da ficha cadastral da JUCESP (fls. 2025/2030), a primeira executada, à época da cisão, tinha por atividade econômica *“construção civil, montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos para sistema de exploração de recursos minerais, indústria de transformação, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, telecomunicações, etc”* (sic).

De outra banda, a agravante, conforme registrado na JUCESP, sempre ocupou-se das atividades de *“construção de edifícios, holdings de*



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

instituições não financeiras, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas” (sic – fls. 2031), impondo-se destacar que, mesmo após a cisão, não houve alteração de seu objeto social.

Da descrição supra, pode-se constatar que, em razão da cisão que transferiu à agravante “*O NEGÓCIO*”, assim consideradas “*as atividades industriais de base florestal*” (sic), boa parte da atividade econômica então empreendida pela primeira executada foi vertida para a agravante.

Somente em Março/2002, ou seja, mais de 02 anos depois da cisão, o objeto social da primeira executada foi alterado para limitar-se aos “*serviços de engenharia, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário*” (sic – fls. 2029v.).

A descrição constante do protocolo de fls. 2144/2150 deixa evidente que parte considerável dos ativos da primeira executada foram transferidos para a agravante em razão da cisão.

Consoante lição de Délio Maranhão, “*a sucessão se prende, no Direito do Trabalho, à transferência do estabelecimento*” (sic), assim considerado “*um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os diferentes fatores de produção*” (sic - Instituições do Direito do Trabalho - Ed. Ltr - Vol. I - pág. 289 - 12ª Ed.).

Por esta razão, é que o “*estabelecimento é um valor econômico que não está indissoluvelmente ligado a quem se encontra à sua testa*” (sic - op. cit.).

Em suma, para que se configure a sucessão de empresas, impõe-se que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, seja transferido de um para outro titular.

Tal conceito amolda-se, com perfeição, à realidade fática ora apreciada, vez que a agravante, tendo recebido parte considerável de seu ativo, inclusive mão de obra, passou a empreender a mesmas atividades das quais se ocupava a primeira executada, sem solução de continuidade.

Note-se que os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas à luz do Direito do Trabalho são distintos àqueles exigíveis para a formação de grupo econômico para fins falimentar, razão pela qual a decisão, proferida pelo MM. Juízo da MM. Juízo da 32ª Vara Cível de São Paulo (fls. 2167) –



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

cujo trânsito em julgado sequer restou comprovado não constitui óbice à conclusão acima declinada e tampouco vincula este Juízo.

Por fim, todas as argumentações expendidas pela agravada acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução em face de sócia retirante (prescrição, decadência, exceção prevista nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil) ou de formação mesmo grupo econômico sequer merecem ser analisadas, na medida em que, repita-se, a agravante olvida-se que o direcionamento da execução deu-se em razão do reconhecimento de fato jurídico distinto, qual seja, sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme ensinamento doutrinário acima reproduzido.

Derradeiramente, tampouco aproveita à agravante o benefício de ordem postulado, qual seja, sejam executados os bens das demais devedoras solidárias apontadas no título executivo, vez que não indica bens livres e desembaraçados destas devedoras capazes de garantir a execução. Inteligência do art. 595 do CPC. Note-se que sequer o Juízo de origem, a despeito das inúmeras e reiteradas diligências empreendidas, logrou efetivar a constrição de quaisquer bens das demais executadas, bastantes para a quitação do objeto da execução.

Por tais fundamentos jurídicos, desprovejo o agravo, mantendo incólume a sentença de origem.

Desprovejo.” (fls. 3.297/3.300 – grifos no original)

No julgamento dos embargos de declaração, o Regional consignou:

“A embargante imputa ser o julgado contraditório, na medida em que, ao revés do que se fez afirmar, os documentos de fls. 2025/2030 e 2031/2037 não atestam que a agravante e a devedora originária estiveram sob a mesma direção e tampouco o protocolo de cisão (fls. 2144/2150) evidencia que *“que parte considerável dos ativos da primeira executada foi transferida para a agravante em razão da cisão”* (sic), posto que lhe coube apenas a proporção do patrimônio idêntica à sua participação societária.

Nesta quadra, constata-se que a embargante alega contradição externa, ou seja, que a conclusão do julgado não se compraz com o conjunto probatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

Contudo, esta estirpe de contradição não é passível de arguição por embargos de declaração, os quais têm por desiderato sanar contradições internas, ou seja, aquelas que, conforme leciona José Frederico Marques, configuram-se “*quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*” (sic - Manual de Direito Processual Civil - 1ª edição – Ed. Bookseller – 1997 - vol. III – págs. 191/2).

Oportuna, ainda, a lição de Estevão Mallet, segundo a qual contradição “*é a relação de incompatibilidade que se estabelece entre proposições, de tal modo que não possam ambas ser verdadeiras. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir na própria decisão, evidenciando conflito entre dois ou mais enunciados do julgado. (...) Se a contradição se estabelece entre as provas colhidas e a decisão proferida ou entre esta e o ordenamento jurídico, ou ainda, entre diferentes decisões, no mesmo ou em outro processo não há espaço para embargos*” (Recursos Trabalhistas. – Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala – Ed. Ltr - São Paulo – 2003 - pág. 31).

Nesta quadra, as supostas contradições alegadas pela embargante não são próprias de embargos declaratórios, posto que evidenciam, em verdade, a intenção da parte em ter reapreciada a prova.” (fl. 3.334)

Nas razões recursais de fls. 3.352/3.368, a executada alega que a decisão recorrida violou o princípio da segurança jurídica, o qual, segundo entende, está insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a cisão em 1999, ou seja, decorreram treze anos para a sua inclusão no polo passivo da ação trabalhista, e, mesmo assim, foi considerada responsável solidária, sem qualquer chance de defesa ou possibilidade de demonstrar que, após treze anos, não possui mais nenhuma responsabilidade.

Aduz que, no tocante aos ex-sócios, a própria legislação estabeleceu o prazo decadencial de dois anos em relação a qualquer responsabilidade conjunta do retirante com relação à participação na empresa.

Relata à fl. 3.341 que todas as empresas chamadas na fase de conhecimento tiveram a oportunidade de apresentar suas defesas, o que não aconteceu com ela, salientando que, apenas no ano de 2012, foi



PROCESSO N° TST-AIRR-111500-41.2004.5.02.0005

requerido fosse considerada a sua responsabilidade solidária, ou, alternativamente, fosse ela declarada sucessora, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, e integrante do mesmo grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, justificando-se o pedido na falta de liquidez das empresas constantes do polo passivo da ação trabalhista.

Indica, ainda, ofensa aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Sem respaldo a insurgência.

Inicialmente, indicação de ofensa a preceito infraconstitucional (arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT) e divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista em fase de execução, em razão do óbice da Súmula n° 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT.

Por outro lado, impertinente a alegação de afronta ao art. 5º, *caput*, da CF, que enuncia o princípio da isonomia, pois o referido dispositivo não cuida especificamente de sucessão e/ou cisão de empresas. Logo, é insuscetível de violação direta e literal no caso, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora